

Lei Municipal nº 76/91, de 27 de Maio de 1991.

Dispõe sobre o código de postura do Município de Cruz e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Cruz faz saber que a Câmara Municipal de Cruz decretou e ele promulga a seguinte Lei.

TÍTULO I

Do código - das Infrações - das penalidades
- da multa - do Embargo - da Interdição
da apreensão - da suspensão e cassação
de Licença.

Art. 1º) - As regras e preceitos constantes
da presente Lei constituem o
Código de postura do Município de
Luz.

Art. 2º) - Considera-se infrator, toda
pessoa ou a mesma contrária às leis
e regulamentos Municipais.

Art. 3º) - Qualquer pessoa que vier a
infringir os dispositivos deste Código,
ficará sujeita, as seguintes penalidades:

- a) Multa;
- b) embargo;
- c) interdição;
- d) apreensão;
- e) suspensão e cassação de licença.

Art. 4º) - A multa imposta ao
infrator, deverá ser recolhida à
Tesouraria da Prefeitura Municipal, no
prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a
contar da data da lavratura do
auto de infração.

Art. 5º) - O embargo consiste na
suspensão ou paralização definitiva,
ordenada pela autoridade competente,
de qualquer obra ou serviço.

§ 1º) - Determinado o embargo, por
o infrator ou seu representante
deverá notificar por escrito, para

suspender a obra embaraçada imediatamente.

§ 2º) - A multa imposta aqui que desrespeitar o embargo, será de art 1º julgado, podendo ser elevada ao triplo, sendo atualizado sempre que tiver perda no poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º) - A interdição será ordenada, mediante parecer da autoridade competente ou de pessoa previamente designada pelo Prefeito Municipal através de portaria, sendo o respectivo auto lavrado com duas vias, especificando as causas da medida e as exigências que devem ser ordenadas.

§ 1º) - Uma das vias será entregue ao proprietário da obra ou construtora interditada ou a seu representante legal, ficando no arquivo no local, se estes não forem encontrados.

§ 2º) - Aquela que desobedecer a interdição ordenada, ficará sujeito a multa de art 2º julgado e terá cassada a licença.

Art. 7º - A pena de apreensão consistirá na apreensão com a detenção, pelo autoante, dos objetos ou materiais do infrator, que serão recolhidos ao Depósito Municipal.

§ 1º) - A apreensão se fará, ainda que a coisa apreendida não pertença

ao infrator, contanto que dela use habitualmente ou temporariamente em seu proveito.

§ 2º) - Se a coisa apreendida não for reclamada no prazo legal ou determinado, será vendida em leilão e depois de pagos as despesas, o excedente será recolhido aos cofres da Municipalidade como renda eventual.

§ 3º) - Tratando-se de produtos de fácil deteriorização, serão remetidos à Associação Benficientas.

Art. 8º - As penas de suspensões e cassação de Licença, serão impostas pelo Prefeito Municipal em despacho ou Portaria Metivorda.

Art. 9º - A infração provar-se-á, com o auto respectivo lavrado, em flagrante ou não, por funcionário competente.

§ 1º) - Considerar-se-á, competente, de modo geral, aquele de modo geral a quem caber os funções de polícia municipal ou aquele precisamente designado pelo Prefeito, sendo preferido da Prefeitura, em exercício.

§ 2º) - O auto de infração será lavrado em uma única via, assinado pelo autuado ou se este recusar-se a assinar ou por testemunhas, por duas testemunhas solóneas, ainda que privadas municipais.

§ 3º) - O auto de infração (ainda que semidou, conterá o nome do infrator, lugar, dia e hora que a infração foi cometida, o dispositivo legal em regulamentar violado, pena cominada a indicação dos trabalhos a serem ou não executados e os prazos respectivos.

Art. 10º - Qualquer pessoa que impedir a ação dos agentes e autoridades municipais no exercício de suas funções incorrerá na multa de $\$ 1$ Salário, podendo superiores munidos recorrer a autoridade policial para garanti-los no desempenho de suas missões.

Art. 11º - A reincidência agravará a pena de multa, elevando-a ao dobro.

Art. 12º - Dos atos dos munidos municipais caberá recursos, interpostos por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Prefeito Municipal, e deste para a Câmara, dentro de cinco dias, a fim de que ela opine a matéria podendo susgar o ato que ela exorite, através do Decreto Legislativo.

Parágrafo Único - O recurso não tem efeito suspensivo, salvo quando de sua execução possa resultar grave incedente, perigo público ou particular.

Art. 13º - A aplicação das penas previstas neste Código, não incluirá a

responsabilidade civil ou Criminal
e que estiver sujeito o infrator.

TÍTULO II

Da Edificações e Recuperações.

Art. 14: - Nos edifícios ou muros
avariados ou irregularmente recuados
do alinhamento estabelecidos pela
prefeitura, não será permitida ne-
nhuma obra que os possa consor-
lidar ou facultar-lhe maior duração.

Art. 15: - É permitida a construção
de prédios afastados do alinhamento
geral, contanto que na frente e no
mesmo alinhamento da rua, sejam
assentados quaisquer elementos, dando
estética a rua.

Art. 16: - Nenhuma construção,
reconstrução, ou acréscimos de edifícios
podem ser executados, sem prévia
licença da prefeitura.

Parágrafo único - O infrator deste
dispositivo ficará obrigado a
regularizar sua situação no prazo
de dez dias, ou se irregular a
construção, demolida em oito dias,
pagando multa de R\$ 1 milhão.

Art. 17 - A pessoa que pretender
construir, ou acréscimo de edifício, fica
obrigada a juntar ao regulamento
da licença, a planta de edificação
para exame e aprovação.

§ 1º) - A licença será requerida

pelo proprietário do prédio, pela
construtor ou por seu supple-
tante legal.

§ 2.º - O suplemento conterá o
nome do proprietário da obra, o
local desta, com a indicação da
rua, situação, a natureza e destino
do prédio, sendo acompanhado da
respectiva planta.

Art. 18.º - O poder público poderá
determinar a demolição de qualquer
prédio que esteja ameaçando ruína
quando não seja possível um
conserto que garanta a estabilidade
do prédio.

Art. 19.º - O entulho proveniente
de demolição ou desmoronamento
de prédios, não retirado pelo
proprietário deste, dentro do prazo
estabelecido pela Prefeitura.

Art. 20.º - Em todas as construções
de prédios no alinhamento das ruas,
as águas pluviais do telhado,
serão canalizadas por meio de
alçofres, condutores instalados em
parede, dentro das pargetas,
sob as calçadas.

Art. 21.º - Todo prédio situado
na zona urbana, deverá possuir a
sua rede de esgoto, canalizando as
águas servidas para pontos pub-
licamente.

Art. 22º - Os prédios da zona Urbana localizada em Ferraz de nível inferior, ficam abrigados a receber as águas pluviais que correm dos prédios superiores.

Art. 23º - Os proprietários de prédios urbanos, não podem instalar ferraduras, fogões, chufas, depósito de substâncias corrosivas ou que possam produzir infiltração, junto as paredes dos prédios vizinhos.

Art. 24º - As pinturas e os papéis nos interiores internos dos prédios urbanos, que não impliquem despesas estão sujeitos de licença da Prefeitura.

Art. 25º - Os materiais empregados nas construções urbanas, devem ser de boa qualidade, e serão, quando necessário, submetidos a fiscalização da Prefeitura.

Art. 26º - Os tijolos e as telhas usadas nas construções, devem obedecer as dimensões especificadas.

Art. 27º - Concluídos os trabalhos de edificação, reedificação, acréscimo ou remodelação, o proprietário ou construtor obrigado a requerer à Prefeitura o exame do prédio para obtenção do "HABITE-SE".

§ 1º - Realizado o exame, verificando que a obra pora executada nos termos

do projeto aprovado e com as disposições deste código, per-lhe-ó permissão o "habite-se" dentro de cinco dias.

§ 2º)- Se ficar evidenciado a necessidade de trabalhos complementares, estes serão realizados, e, o "habite-se" somente será fornecido após novo exame pela Prefeitura.

§ 3º)- Verificada a inobservância de dispositivos deste código, será o infrator multado, e obrigado a cumprir a obra no tempo estipulado pelo poder público.

§ 4º)- Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem que haja sido feitas as complementações, será o prédio indetermindo e ficará sujeito a todos os impostos em que incidiria se estivesse habitado.

Art. 28º)- É livre a escolha do estilo ou forma de arquitetura na construção dos prédios, desde que não se oponha ao decoro e às regras fundamentais da arte de construir, bem como às dimensões estabelecidas pelo poder público.

Art. 29º)- O poder público editará as normas, dimensões, obrigações a serem observadas pelos proprietários de obras, em conformidade com as normas da construção civil.

Art. 30:)- Os armazéns, os botiquins, mercearias, restaurantes, padarias, cafés, oficinas e indústrias, observarão as normas a que se referem o artigo anterior, as quais serão acrescentadas a este Código, em forma de Lei.

TÍTULO III

Do Matadouro público e dos Abegues

Art. 31:)- Só no matadouro público poderá ser abatido, dentro do raio de três quilômetros tomando-se por cento o Abegue público, gado vacum, suíno, lanífero e caprino destinados ao consumo da população.

Art. 32:)- A prefeitura concederá licença para abate nos lugares que determinar, fora do raio estabelecido observando-se as condições de higiene e segurança da carne.

Art. 33:)- Todo animal destinado à matança será examinado pelo Médico da prefeitura, podendo interditar o abate.

Art. 34:)- Não poderão ser abatidos no Matadouro público, gado bovino, suíno, caprino ou lanífero que tenha sido conduzido de distância de mais de uma légua, sem que tenham, pelo menos 24 horas, e nem os animais recentemente castrados, as vacas com menos de 30 dias de paridas e as que estiverem com mais de sete

meses de prenhez e os animais extremamente velhos.

Art. 35:)- Não poderão ser empregados no Matadouro Público ou açougue, as pessoas que sofrem de moléstias infecciosas, contagiosas ou repugnantes.

Art. 36:)- Compete a Prefeitura designar as ruas do perímetro urbano em que poderão ser instalados em açougues particulares.

Art. 37:)- Os açougueiros deverão, por ocasião do serviço, vestir aventais brancos e usar gorros da mesma cor, não podendo fumar quando em trabalho nos açougues.

TÍTULO IV

DAS FÁBRICAS E OFICINAS - DOS ESTABULOS E COCHEIRAS

Art. 38:)- Na instalação de fábricas e oficinas serão observados as disposições deste Código e as seguintes:

I - Nas zonas central-urbana é proibido a instalação de indústria nociva, insalubre, perigosa ou ruidosa;

II - as indústrias ruidosas já existentes deverão ser convenientemente isoladas e submetidas a seu funcionamento as restrições estabelecidas pelo poder Público e não poderão funcionar das 5 as 19 horas, salvo caso especial, mediante licença da Prefeitura.

Art. 39:)- As fábricas e oficinas serão

dispostas de modo a evitar as
suas operações e a vizinhança os
inconvenientes da ação de gases,
vapores, poeiras ou detritos.

Art: 40:). Não serão permitidas
instalações de indústrias, fábricas e oficinas
no perímetro central da cidade.

Art: 41:). São proibidas estábulos e coche-
iras na zona central da cidade.

Art: 42:). Os estábulos e cocheiras
devem ser construídas fora da cidade,
numa distância mínima de dez metros
da rua, avenidas ou residências, devendo
passuarem adequadas medidas para
não perturbarem a vizinhança.

TÍTULO V

Das logradouros públicos - das Ruas e
avenidas.

Art: 43:). Os logradouros públicos e
as ruas serão respectivamente apar-
tado e arborizado pela Prefeitura.

Parágrafo Único - A conservação, a
limpeza, a poda e a derrubada de
árvores das ruas e logradouros, por
a cargo da Prefeitura.

Art: 44:). Nos logradouros públicos,
ruas, avenidas, pontes e edifícios,
podem mediante aprovação da Câmara
Municipal, ser dados nomes de pessoas
ilustres, e que tenham prestado rele-
vantes serviços ao Município, suspen-
do as normas estabelecidas no art: 7º,

inciso V, da Lei orgânica do Município.
Art: 45:)- A pessoa que danificar os jardins, arvores, bancos, postes de iluminação, fontes ou qualquer coisa dos logradouros e ruas, ficará sujeita ao reparo destes e à multa de até 1 salário, além das penalidades cominadas na Lei penal.

Parágrafo Único - Os pais ficarão responsáveis pelo referido danos ocasionados por menores, dentro dos limites da Lei.

Art: 46:)- As casas e prédios da zona urbana serão enumerados, observando-se as regras adotadas pelo poder público, evitando-se, assim, a multiplicação dos mesmos.

Parágrafo Único - Considerando-se como ponto de partida o início da rua em sua origem, os números pares serão afixados à direita da rua, e os ímpares, à esquerda.

Art: 47:)- Os muros com portais também serão numerados e nos que não forem providos de portais, os números serão colocados na metade da frente do muro.

Parágrafo Único - O poder público providenciará, em prazo não superior a dois anos, a regulamentação numérica da cidade, após a publicação desta Lei.

Art: 48:)- Qualquer pessoa que inutilizar, alterar ou destruir placas de números de ruas, bem como placas de denominação, ficará sujeita à multa de Cr\$ 1.000,00 além da indenização.

Art: 49:)- As ruas que tiverem de ser abertas, devem nos termos do Art: 67, da Lei Orgânica do Município, provido largura definida pelo Poder Público Municipal.

Art: 50:)- As ruas e avenidas serão calçadas e paralelepípedos ou pedras irregulares, de acordo com a importância do local.

Art: 51:)- É vedada qualquer alteração no leito da via pública, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O infrator deste artigo ficará sujeito ao pagamento da multa de Cr\$ 1.000,00 e à obrigação de reparar.

Art: 52:)- Não se poderão fazer acúmulo de materiais nas praças, ruas, avenidas, ou terrenos baldios, que possam ocasionar danos à saúde pública.

Art: 53:)- Os materiais de construção acumulados nas praças e ruas, ainda que licenciados, não poderão ocupar maior espaço do que o correspondente à frente do edifício em construção e nunca excederão da metade da rua.

parágrafo Único - Ao infrator, cominar-se-á para de multa de R\$ 1 salário.

Art. 54:)- Pessoa alguma poderá instalar nas calçadas qualquer coisa que dificulte o tráfego de pedestres, salvo quando em construção licenciada, que após, imediatamente, concluída a obra será retirada.

Art. 55:)- É improrrogavelmente proibida a abertura de buracos, fossos, bueiros, ou qualquer excavação nas praças e ruas da cidade, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 56:)- O proprietário do terreno baldio localizado zona urbana, fica obrigado a murar estes terrenos, em prazo estabelecido pelo poder público, incorrendo em multa, o não cumprimento da Ordem Municipal.

Art. 57:)- Todo proprietário é obrigado a construir o meio fio e a construção da calçada, correspondente ao seu terreno, de modo que não quebre a estética da rua:

§ 1º)- Será permitida a implantação do meio fio, mediante licença da Prefeitura, para facilitar o acesso de veículos, de modo a não prejudicar a passagem de pedestres.

§ 2º)- O proprietário incorrerá nas despesas de modificações do meio fio, quando autorizada pelo poder público.

TÍTULO VI

Das Estradas e Caminhos.

Art. 58:)- A abertura de estradas públicas, fica a cargo da Prefeitura e os proprietários dos terrenos situados as margens das mesmas, ficam obrigados a conservar a roçagem, e a não lançar entulho, lodo, ou outros meios que dificulte o trânsito público.

Art. 59:)- Os proprietários de sítios com águas ricas, poderão fazer seus lucros atravessando as estradas públicas, desde que as façam correr em boeiros embutidos.

Parágrafo Único - As estradas públicas terão largura definida pelo Poder Público.

Art. 60:)- As estradas e caminhos públicos, não podem ser modificados, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 61:)- O Município poderá desapropriar, quando for necessário, área de terra pertencente a particulares, para a abertura de estradas ou caminhos públicos.

Art. 62:)- O Trânsito no Município de Cruz, obedecerá as normas do Conselho Nacional de Trânsito e do Departamento Estadual de Trânsito no Ceará.

TÍTULO VII

Do zelo do bem público - do sossego e tranquilidade pública - dos costumes e dos aspectos gerais da cidade de Cruz.

Art. 63:)- É obrigação de todos cidadãos, zelar pelos bens de uso comum.

Art. 64:)- Nenhuma pessoa poderá retirar areia barro ou pedras da via pública, sem licença da Prefeitura, impedir ou dificultar as escoamentos de águas, ou fazer barragem que quebre as águas da via pública.

Art. 65)- Fica expressamente proibido dar grito, acenar instrumentos barulhentos na zona urbana da cidade, depois das sete e duas horas, sem necessidade ou utilidade; fazer ulberas, palar bambas dar tiros a qualquer hora do dia ou da noite, salvo em missão policial, sobre casas, árvores, animais.

Art. 66)- fica proibido lançar nos ruas e logradouros públicos e calçadas, vidros, lixo, imundicia, água suja, objeto impróprio, animais mortos ou mortos.

Art. 67:)- É proibido riscar, riscar ou pintar nas portas, paredes ou paredes, nos muros, nas calçadas e nos leitos das vias públicas.

Art. 68:)- Fica expressamente proibido arrastar, rasgar ou riscar ou riscar.

editais, decretos e leis afixados por autoridades públicas.

Art. 69 - É proibido nos logradouros e ruas públicas, fazer fogueiras e soltar balões, sem prévia licença da Prefeitura.

TÍTULO VIII

Da Higiene e dos Alimentos

Art. 70) - Cabe à Prefeitura Municipal, sem prejuízo da ação fiscalizadora dos órgãos de Entes da Federação, a fiscalização das habitações públicas e particulares e dos estabelecimentos em geral, a fim de evitar os abusos que atentem contra a higiene e a saúde pública.

Art. 71) - Todos os prédios que forem desocupados na zona Urbana da Cidade, somente poderão ser reocupados após o competente visto da Prefeitura, que observará as condições de higiene.

Art. 72) - Os moradores proprietários e os inquilinos dos prédios da zona Urbana, ficam obrigados a conservar os quintais sempre limpos.

Art. 73) - O lixo a ser coletado pelo Poder Público, deverá ser posto em depósitos que estejam sujeitos ao mesmo direcionamento nas calçadas, ruas e avenidas, sob pena de multa de (R\$. 1 Salário).

Art. 74) - Os cafés e casas de posto existentes que venham a ser

instalados, devem obedecer aos requisitos de higiene, de conservação, de assio e precauções contra insectação de alimentos.

Art. 75:)- As pessoas empregadas nos cafés e casa de posto, ficam obrigadas ao uso de aventuais e gorros brancos, quando em serviço.

Art. 76:)- É proibida a exposição, venda ou consumo de gêneros alimentícios falsificados, contaminados, deteriorados, ou modificados, incluindo-se aí as bebidas.

Art. 77:)- Nos casos de suspeita, será interditada a venda ou consumo dos gêneros, a fim de exame, não podendo os seus proprietários, comercializá-los, antes do resultado.

Art. 78:)- Nenhuma pessoa atacadista de moléstias infecciosas ou contagiosas poderá ser empregada nos cafés, casas de posto, na fabricação, venda ou entrega de quaisquer gêneros alimentícios.

Art. 79:)- Poderá o Poder Público, através de seus agentes, fazer visitas frequentes nos estabelecimentos destinados ao fabrico, venda ou consumo de gêneros alimentícios ou bebidas.

TITULO IX

Do comércio, indústria, profissões.

Art. 80:)- Nenhum estabelecimento comercial.

industrial, escritório, agência, consultório
ou gabinete, poderá funcionar sem a
prévia licença do Poder Público Municipal.

Art. 81:º) - O proprietário, responsável
ou gerente de estabelecimento de qual-
quer natureza que dotadamente admitir
ou permitir o exercício de atividade
alimentar, e sujeita as penas
previstas neste código.

Art. 82:º) - O Poder Público fiscalizará
as feiras livres e, a estas, dará a
aplicação das normas estabelecidas neste
código, notadamente referentes a higiene,
a licença para comercializar e as medi-
das aí utilizadas.

Art. 83:º) Nenhum anúncio, fixo ou volun-
te, luminoso ou não, diurno ou noturno,
feito por qualquer modo ou processo,
que tenha que para a via pública
ou desta fazer parte, poderá ser
exibida sem licença da Prefeitura.

TÍTULO X

Da Agricultura e da Criação

Art. 84:º) - Todos os agricultores, produtores
abrigados, quando notificados, e
prestarão as informações ao Poder
Público, sobre a produção de seus
lucros.

Art. 85:º) - Nenhuma pessoa poderá
criar animais à solta na área
urbana do Município especialmente
as margens de estradas ou caminhos.

públicos.

Art. 86:)- Os animais que forem encontrados saltos serão recolhidos ao depósito Municipal, respondendo os seus donos pela despesa de manutenção, multa, além de indenização de danos ocasionais ou ocasionados.

§ 1º - O animal somente será restituído ao seu dono, pagas as multas, despesas indenizatórias avaliadas.

§ 2º - Caso não seja o animal reclamado por seu proprietário, no prazo de dez dias, será o animal vendido em hasta pública, de cujo resultado serão deduzidos os encargos, o saldo ficará depositado na Prefeitura, por trinta dias, a disposição do reclamante, decorrido este prazo, recolhido-se ao tesouro, como renda eventual.

Art. 87)- Aquela que apreender animais alheios e os conduzir para o depósito municipal, sob pena aligerada de se encontrarem saltos, será multada em 1/8 de salário.

Parágrafo Único - Incorrerá em mesma pena quem voluntariamente, saltar animais alheios, em estradas, caminhos ou lavouros.

Art. 88:)- Ninguém poderá queimar resíduos sem prévia comunicação ao poder público, vizinhos, empilhados ou

Proprietário.

TÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 89:)- Em todos os casos em que este código impõe obrigação de fazer ou de deixar de fazer implica na cominação de penas, as que impõem a lei, sendo, nestes casos, as penas arbitradas pelo poder público Municipal.

Art. 90:)- Para os efeitos penais deste código, são responsáveis os pais pelos filhos menores, os tutores ou curadores pelos seus tutelados, os patrões, pelos seus empregados e os mandantes pelos mandatários.

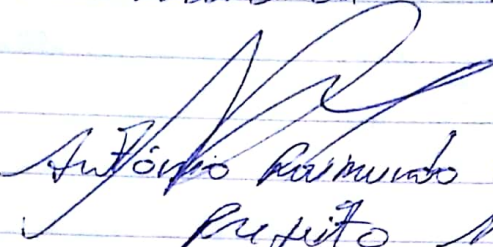
Art. 91:)- Ficam isentas do pagamento de impostos e taxas, as pessoas reconhecidamente pobres, as instituições filantrópicas, os estabelecimentos de ensino, fundações culturais e associações.

Art. 92:)- As repartições municipais observam o seguinte horário de expediente de 07 as 12 das — as — horas, sendo particularizadas no Decreto, quais as repartições que funcionam em dois turnos.

Art. 93:)- Os casos omissos neste código serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, cabendo recurso para a Câmara.

Art. 94:)- Revogados as disposições

em contrário, este código entrará em vigor na data de sua publicação.
Pelo da Prefeitura Municipal de
Cuz, em 27 de Maio de 1991.


Antônio Carmundo de Araújo Neto
Prefeito Municipal